



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.001975/2004-21
Recurso nº 175.835 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.378 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e Reflexos
Recorrente COMPENSADOS R A LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa:

NULIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto Nº 70.235, de 1972 e alterações, salvo na ocorrência das hipóteses referidas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do processo administrativo fiscal, o julgador pode indeferir as perícias requeridas quando entendê-las desnecessárias para a solução da lide.

MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. PRECLUSÃO.

Matéria trazida nas razões do recurso, não questionada na primeira instância de julgamento, constitui matéria preclusa e, como tal, não deve ser conhecida.

LUCRO PRESUMIDO. VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS. DEDUTIBILIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

Na sistemática de apuração do lucro presumido da pessoa jurídica não existe previsão legal para a dedução das variações cambiais passivas da sua base de cálculo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA. JUROS DE MORA.

Nos lançamentos efetuados de ofício, por expressa disposição legal, é cabível a imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS E COFINS

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que ensejaram os lançamentos são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de perícia, não conhecer da matéria preclusa relativa ao PIS e a Cofins e, quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Trata o presente processo da lavratura, em 21/09/2004, de Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 426-439) e dos reflexos na Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 460-472), na Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 440-449) e na Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -Cofins (fls. 450-459), dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, o que totalizou um crédito tributário no valor de R\$ 351.893,13, incluídos a multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, com base na taxa Selic.

Em relação ao IRPJ e CSLL, a autuada adota a forma de tributação com base no lucro presumido, tendo a fiscalização identificada as seguintes infrações à legislação tributária:

i) receita operacional decorrente de vendas no mercado interno escrituradas no livro Registro de Saídas - operações classificadas com os códigos-CFOP n°s 5.11 e 5.12, cujos valores não foram informados nas DIPJ 2002 e 2003 (valores zerados), assim como o imposto/contribuição deixaram de ser declarados em DCTF (estava omissa à época da apresentação);

ii) receita operacional decorrente de vendas nos mercados interno e externo apuradas com base no livro Registro de Saídas e no Demonstrativo de Resultado do Exercício

do 4º trimestre/2003, cujo imposto/contribuição foram informados na DIPJ 2004, mas não foram declarados em DCTF;

iii) receita operacional decorrente de vendas no mercado externo apuradas com base em Demonstrativo de Resultado do Exercício, cujo imposto/contribuição não foram informados nas DIPJ 2002 e 2003 e deixaram de ser declarados em DCTF (estava omissa à época da apresentação);

iv) falta de tributação de variações cambiais ativas (operações liquidadas), conforme apurado nas planilhas de fls. 41 a 45;

Em relação às contribuições para o PIS e Cofins, a fiscalização apurou infrações decorrentes da falta de tributação das vendas para o mercado interno e das variações cambiais ativas, não declaradas em DCTF

Regularmente intimada em 21/09/2004, a interessada apresentou, em 21/10/2004, a sua impugnação, tempestivamente, mediante arrazoadado, de fls. 476 a 497, instruída com os documentos de fls. 498 a 510, cujo teor encontra-se resumido no relatório do acórdão recorrido, de fls. 587 a 602, do qual adoto e transcrevo, em parte:

“Da empresa autuada

10.1 Relata que se dedica à industrialização e exportação de compensados, em especial para o mercado europeu, e eventualmente, em virtude da qualidade ou ainda, da inspeção pelo comprador, obriga-se a vender parte de sua produção no mercado interno.

Da exigência fiscal

10.2 Salienta que apresentou as DCTF correspondentes dos 2º, 3º e 4º trimestre/2001 e 1º, 2º e 3º trimestres/2002 em 04/08/2004, do 1º trimestre/2003 em 15/05/2003, do 2º trimestre/2003 em 03/09/2003, do 3º trimestre/2003 em 14/11/2003 e do 4º trimestre/2003 em 13/02/2004, razão pela qual não poderia ser gerada a multa exponenciada de 75%, mas sim a de 20% , dados que os valores conhecidos foram regularmente comunicados; que caberia, no caso, a mera multa administrativa pela eventual não entrega das DCTF.

10.3 Argúi que a autoridade fiscal tributou as variações cambiais positivas auferidas na exportação de produtos, mas não as compensou com as variações negativas verificadas no mesmo período; que o art. 368 do Código Civil dispõe que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem; que o CTN, em seu art. 156, II, dispõe que a compensação extingue o crédito tributário.

10.4 Aduz que o fato gerador do imposto de renda é o auferimento de renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que a CSLL incide sobre a obtenção de lucros, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados; que, no caso em tela, deve ser considerado como

variações cambiais, tanto para o IRPJ quanto para o PIS, a Cofins e as possíveis demais incidências tributárias, apenas o diferencial da existência de saldos positivos, quando concorrentes variações cambiais positivas e negativas.

10.5 Alega que existindo perdas para o contribuinte, quando da existência de variações cambiais negativas, apuradas e comprovadas pelas demonstrações financeiras fornecidas à fiscalização, elas devem ser compensadas com as variações positivas até se exaurirem; que, caso, contrário, o impacto alcançaria em cheio o seu patrimônio, desconfigurando, por conseguinte, as hipóteses de incidência dos tributos, dando surgimento a imposição tributária não prevista em lei, ou seja, imposto sobre aquilo que não é "renda" e contribuição social sobre o que não é "lucro".

10.6 Argumenta que a lei jamais poderia impingir tributação no caso da variação cambial positiva, deixando como encargo do contribuinte a variação cambial negativa, ainda mais quando a empresa for optante pelo lucro presumido, incorrendo num verdadeiro confisco tributário, ou até mesmo um empréstimo compulsório, ambos vedados por nossa Lex Mater; que a presente autuação violenta dispositivos constitucionais como o do direito adquirido (art. 5º, XXXVI), da anterioridade e do não-confisco (art. 150, III, "b", e IV), da capacidade contributiva, da irretroatividade da lei tributária e da publicidade; que a notificação precisa e deve ser declarada nula, sob pena de estar-se patrocinando a possibilidade de enriquecimento não lícito e tributação sem causa, sendo acontecimento similar à ilegal limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais.

10.7 Conclui ter direito à compensação das variações cambiais negativas, devendo ser declarada nula a notificação fiscal que impossibilitou tal compensação.

Da multa

10.8 Argumenta que a multa e os encargos legais oneram consideravelmente o valor do imposto lançado, desobedecendo dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e ainda, a legislação inovante na aplicação de multas, que devem situar-se dentro da capacidade contributiva e jamais significar o enriquecimento ilícito da entidade de direito público.

Da utilização da Selic

10.9 Contesta a aplicação de juros de mora com base na taxa Selic previstos na Lei nº 8.981, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995; que em nova ilegalidade tributária, um índice financeiro passou a regular os juros das eventuais dívidas tributárias; que sendo a Selic mera informação do deságio de títulos do Governo Federal quando colocados em mercado, não pode tal ser entendido como juros de mora contrário aos contribuintes.

Da perícia

10.10 Requer a realização de perícia para atestar o valor das variações cambiais negativas e positivas ocorridas no período

objeto da notificação, bem como o saldo após a dedução das variações negativas das positivas, efetuando a compensação tributária.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 06-20.421 da DRJ/Curitiba, de fls. 587 a 602, com o seguinte ementário:

NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

APRESENTAÇÃO DE DCTF. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

Não considera espontânea a apresentação de DCTF, no curso da ação fiscal, realizada antes do decurso do lapso temporal de mais de sessenta dias do último ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando a interessada protesta por ela, mas deixa de formular os quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA. VENDAS ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS E NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.

Constitui prova direta de omissão de receita a constatação de vendas escrituradas em livros fiscais e nas demonstrações financeiras, cujo imposto devido deixou de ser declarado em DCTF à Receita Federal.

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. LUCRO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Ao valor resultante da aplicação dos percentuais, variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica, sobre a receita bruta auferida nos trimestres, deverão ser acrescidos os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável), as variações monetárias ativas e todos os demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. Legítima a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais.

DECORRÊNCIA. PIS, COFINS E CSLL. Tratando-se de tributações reflexas de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.

Lançamento Procedente

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido estão resumidos nos seguintes pontos, abaixo transcritos, em parte, do voto condutor:

i) só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente ou quando houver preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;

ii) descabe falar em espontaneidade pela entrega das DCTF relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, uma vez que as mesmas foram apresentadas no curso da ação fiscal, em 04/08/2004, quando a interessada estava com sua espontaneidade excluída, conforme disposto no art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235, 1972;

iii) desde a instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF pela IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, a declaração da pessoa jurídica, que passou a denominar-se Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ (instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998) - não constitui mais instrumento de confissão de dívida;

iv) também deveria ser mantida a exigência relativa à receita operacional decorrente de vendas nos mercados interno e externo no 4º trimestre/2003, cujo imposto de renda com base no lucro presumido foi informado na DIPJ 2004 (fl. 387), mas deixou de ser declarada na DCTF do 4º trimestre/2003, apresentada em 13/02/2004;

v) dessa forma, como constitui prova direta de omissão de receitas a constatação de vendas escrituradas em livros fiscais e nas demonstrações financeiras elaboradas pela contribuinte, cujo imposto devido deixou de ser declarado em DCTF, deve se manter integralmente as exigências tributárias correspondentes;

vi) para a pessoa jurídica que exerceu a opção de tributar seus resultados com base no lucro presumido a variação monetária ativa faz parte da base de cálculo para apuração dessa espécie de lucro. Já a variação cambial passiva ocorrida na data do fechamento do contrato de câmbio não pode ser deduzida do lucro tributável, pois está contida no montante dos custos e despesas presumidos de 92% da receita bruta das vendas e de prestação de serviços.

vii) não se aplicam ao caso as disposições do artigo 368 do Código Civil (se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem) e do artigo 156, II, do CTN {extinguem o crédito tributário: II ~ a compensação}, porquanto não se trata de hipótese de extinção de obrigações entre credor e devedor e nem de extinção de crédito tributário mediante compensação com direito creditório detido pelo contribuinte, mas apenas de critério adotado pela legislação

tributária para determinação da base de cálculo do imposto de renda com base na presunção do lucro tributável;

viii) a multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora, com base na taxa Selic, decorrem de expressa previsão legal;

ix) a efetivação de prova pericial certificadora da existência de variações cambiais negativas é totalmente desnecessária em face dos elementos dos autos serem suficientes para formação de convicção a respeito da matéria em litígio, considerando-se não formulado o pedido de perícia, conforme previsto no art. 16, § 1º do Decreto 70.235, de 1972, com a redação do art. 1º da Lei 8.748, de 1993, porquanto não foi atendida a condição prevista no art. 16, inciso IV do mesmo Decreto;

x) sendo a impugnação do IRPJ a mesma, em relação aos seus reflexos, e ante a íntima relação de causa e efeito, mantêm-se integralmente as exigências de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Programa de Integração Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 611 a 639, alegando a inconstitucionalidade da Lei 9.718, de 1998, ao alargar o conceito faturamento para incluir as receitas financeiras (variação cambial ativa) na base de cálculo do PIS e da Cofins e, quanto às demais matérias, praticamente repisa os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Ao final, requer seja declarada a nulidade das autuações pela falta de compensação das variações cambiais passivas e aceitas as razões apresentadas no recurso para que sejam consideradas improcedentes as autuações ou, alternativamente, seja deferida a realização da prova pericial para a quantificação dessas variações cambiais, para fins de compensação e que seja reduzido o percentual da multa de ofício, para o percentual da multa de mora de 20%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de Autos de Infração do IRPJ e reflexos, que foram lavrados para exigir o imposto e contribuições devidos pelo não oferecimento à tributação de parte das receitas com vendas para o mercado interno e externo e das variações cambiais ativas, registrado nos livros fiscais mas não informados nas declarações DIPJ e DCTF, relativamente aos anos de 2001 a 2003.

O recorrente não contesta a tributação das receitas com vendas. A controvérsia principal restringe-se a definir se a inclusão das variações cambiais ativas na base de cálculo do imposto e contribuições pode ser feita sem que se efetue a compensação das

variações cambiais passivas, o que poderia acarretar a nulidade dos lançamentos por violar princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, dentre outros.

Quanto à preliminar de nulidade da autuação pela violação a princípios constitucionais, cabe dizer que não compete a esta autoridade julgadora apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com a seguinte redação:

SÚMULA Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária..

Não obstante esse fato, esclareça-se ao contribuinte que as nulidades dos atos administrativos ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente
ou com preterição do direito de defesa."*

(Grifou-se)

Assim, uma vez que os autos de infração contêm todos os elementos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não provada violação das disposições contidas no art. 59 do mesmo diploma legal, é de se rejeitar a preliminar de nulidade levantada.

Passo ao exame do mérito.

A base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica pode ser apurada de três formas, pelo montante do lucro real, arbitrado ou presumido, consoante art. 44 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 44. *A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

A base de cálculo adotada pela autuada, com base no lucro presumido, tem previsão legal nos artigos 518, 519 e 521, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999:

"Art. 518. *A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).*

Art. 519. *Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.*

(...)

Art. 521. *Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no § 3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II)." (Grifou-se)*

Pois bem. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que uma vez adotada uma das três formas de tributação do lucro, a empresa contribuinte deve seguir fielmente a base de cálculo imposta pela legislação.

Assim, às empresas em geral, a base de cálculo do imposto de renda e do seu adicional, deverá ser apurada aplicando-se o percentual de 8% à receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 518. Já as demais receitas, entre elas as receitas financeiras, como as variações cambiais ativas, que aqui se trata, deverão ser acrescidas à base de cálculo do imposto de do adicional, a teor do art. 521, acima transcrito.

Entretanto, pretende a contribuinte que na apuração das demais receitas, seja deduzido, das variações cambiais ativas, as variações cambiais passivas. Como se viu, a legislação que trata da matéria não prevê a dedução das variações cambiais quando negativas. Isso se deve porque a sistemática de apuração do imposto de renda pelo lucro presumido (ou pelo lucro arbitrado) é feita de uma maneira simplificada, não admitindo a dedução pretendida pela autuada.

Como bem mencionado pelo acórdão recorrido, a dedução dos custos e despesas, para apuração do lucro tributável pelo imposto de renda das pessoas jurídicas, somente pode ser feita na sistemática de apuração pelo lucro real, onde o cálculo do lucro tributável é feito com base nos registros contábeis, computando-se todas as receitas, despesas e custos da atividade empresarial.

Dessa forma, uma vez que não existe previsão legal para a dedução das variações cambiais passivas da base de cálculo do lucro presumido, o lançamento do imposto de renda e seus reflexos devem ser mantidos integralmente.

Cabe também registrar que a matéria referente à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.718, de 1998, ao prever a ampliação do conceito faturamento para incluir as receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da Cofins, não foi apresentada na peça impugnatória, de fls. 476 a 497 e, por consequência, não foi debatida no acórdão recorrido, precluindo o direito do requerente fazê-lo nesta fase processual, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, motivo pelo qual não conheço dessa matéria, por falta do indispensável requisito do prequestionamento.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, esclareça-se à recorrente que a mesma encontra-se perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no

caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a seguir transcrito:

Art. 44. *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É fato incontroverso que a autuada estava sob procedimento fiscal à época da entrega das DCTFs e, por consequência, com sua espontaneidade excluída, conforme disposto no art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que justifica penalidade mais gravosa que a multa de mora de 20% pretendida pela recorrente, esta última incidente apenas aos pagamentos em atraso feitos espontaneamente, não verificados no presente caso.

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da penalidade nos casos de lançamento de ofício pela falta de pagamento do imposto, de declaração e de declaração inexata, a multa de ofício exigida deve ser mantida.

No que se refere aos juros de mora, a previsão para a sua incidência sobre o crédito tributário não pago no vencimento está disciplinado pelo art. 161 do CTN:

Art. 161. *O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

Assim, uma vez que a Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º, dispôs que os juros de mora são equivalentes à taxa referencial para títulos federais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, ao imposto vencido e não pago, incidirá os juros moratórios, por expressa determinação legal, em perfeita consonância com a leitura do art. 161 do CTN, retro-transcrito.

Quanto à jurisprudência trazida pela recorrente, cabe dizer que a mesma só vale aos casos ali consignados e às partes nelas envolvidas, não podendo ser aplicada ao caso aqui analisado.

No que se refere ao pedido de perícia para a apuração dos valores de variação cambial passiva (para compensar dos valores da variação cambial ativa), entendo que o seu indeferimento foi plenamente justificado no acórdão recorrido e o mesmo se mostra perfeitamente desnecessário para a solução do litígio, à vista do que foi decidido nos autos e explicado neste voto, podendo perfeitamente ser indeferido, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Além de ser desnecessária, em seu requerimento, o contribuinte não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, que determina que o pedido para realização de diligência e perícia seja acompanhado dos motivos que as justifiquem, bem como devem ser apresentados os quesitos referentes aos exames desejados, o que não ocorreu.

Por fim, uma vez identificado o não oferecimento à tributação das receitas com vendas no mercado interno e externo e das variações cambiais ativas, o que foi decidido quanto ao principal, relativo ao IRPJ, repercute seus efeitos nos lançamentos reflexos da CSLL, PIS e COFINS.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, seja indeferido o pedido de perícia, não seja conhecida da matéria preclusa relativa ao PIS e Cofins e, quanto ao mérito, seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo